



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 20

Brasília, 14 a 20 de junho de 2004

## SESSÃO PÚBLICA

**Ação rescisória. Pedido. Registro. Chapa majoritária. Eleições municipais. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Decreto. Posterioridade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Ação desconstitutiva após impugnação. Registro. Indeferimento. Mérito. Decisão do TSE. Não-apreciação. Ação rescisória. Não-cabimento.**

Impossibilidade de se admitir a ação sob pena de esta se transformar em novo recurso contra o acórdão do Tribunal Regional, no qual esta Corte apreciaria questão antes não examinada por falta de preenchimento do requisito do prequestionamento (Acórdão nº 124, de 14.8.2001). Precedentes nesse sentido: acórdãos nºs 127, de 23.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie, e 158, de 7.10.2003, relator Ministro Barros Monteiro. “Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade” (RSTJ 93/416. Nota nº 20, p. 504, do Código de Processo Civil de Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 35. ed.). “A ação rescisória não corrige eventual má interpretação da prova” (RSTJ 5/17. Nota nº 19, p. 504, do código acima referido). Inexistência de erro de fato, que pudesse enquadrar a ação no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. A decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da ação rescisória. Unânime.

*Ação Rescisória nº 162/MA, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa.**

Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, que tem nítido caráter ofensivo e de retratação e que busca a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há nenhuma exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do pleno do próprio Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento.

Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.590/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 17.6.2004.*

**Agravo. Recurso especial. Apelação criminal contra sentença de juiz singular. Devolução de toda a matéria ao TRE. Acórdão regional que se fundamenta em depoimento diverso do utilizado pela sentença. Testemunhos colhidos com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Possibilidade. Mantida a condenação da recorrente. Fundamentos da decisão não infirmados.**

Restou evidenciado que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.591/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Formação do instrumento. Ausência de peças. Recurso não conhecido.**

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar no agravo, recolhendo os valores devidos (Res.-TSE nº 21.477/2003). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.621/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.**

O registro da pesquisa eleitoral é realizado com o fornecimento das informações à Justiça Eleitoral até cinco dias antes da divulgação da pesquisa. O Ministério Público Eleitoral, desejando impugnar a pesquisa eleitoral por considerá-la irregular, deve propor representação eleitoral nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.654/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 17.6.2004.*

**Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato diverso. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.**

O recurso extraordinário somente é contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição contra acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não deve se restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu, parcialmente, e negou-lhe provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.661/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Agravo regimental. Negativa de seguimento. Mandado de segurança impetrado contra decisão condenatória transitada e julgada. Crime capitulado no art. 326 do Código Eleitoral. Ausência de excepcionalidade. Incidência dos enunciados n<sup>os</sup> 267 e 268 das súmulas do STF.**

O mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado, sendo manifestamente incabível para atacar diretamente o acórdão. No caso, trata-se de decisão que transitou em julgado, contra a qual não houve interposição de recurso. A excepcionalidade, para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisões teratológicas, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.176/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.6.2004.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso extraordinário. Cabimento.**

A concessão de medida cautelar com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário depende de sua viabilidade processual, caracterizada, dentre outros requisitos, pela tempestividade, prequestionamento da matéria constitucional, ofensa direta e imediata ao texto constitucional; plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada; e ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.350/AM, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não ilididos. Súmula-STF nº 284. Incidência. Dissídio. Não-configuração.**

Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. A caracterização do dissídio impõe a realização do confronto analítico. Incide a Súmula-STF nº 284 quando do recurso não se pode inferir claramente as razões do inconformismo da parte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.545/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não ilididos. Súmula-STF nº 284. Incidência. Dissídio. Não-configuração. Provimento negado.**

Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. A caracterização do dissídio impõe a realização do confronto analítico. Incide a Súmula-STF nº 284 quando do recurso não se pode inferir claramente as razões do inconformismo da parte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.546/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental. Eleições de 2000. Decisão sucinta. Violação ao art. 93, IX, CF. Inocorrência. Fundamentos não infirmados.**

Está fundamentada a decisão que, embora sucinta, enfrenta as questões postas no agravo. Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.549/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Agravo. Eleições 2002. Propaganda antecipada. Candidatura. Regimental. Fundamentos não infirmados. Improvimento.**

Para a caracterização da propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura. Não se conhece de agravo que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.560/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental em agravo de instrumento. Desistência. Ministério Público. Impossibilidade. Rejeição de denúncia. Não-conhecimento. Reexame de prova.**

O Ministério Público não pode desistir de recurso interposto, regra que se aplica às instâncias especiais. Para reformar o acórdão regional que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 358, I, do Código Eleitoral, e 6º da Lei nº 8.038/90, é necessário o reexame das provas

dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.657/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Processos. Reunião. Fundamentos. Identidade. Ausência.**

Se os fundamentos não coincidem, indefere-se pedido de reunião de feitos para julgamento conjunto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 639/RR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Prazo. Restituição. Justa causa. Ausência.**

Afasta-se a possibilidade de devolução de prazo, tendo em vista que os agravantes outorgaram procuração a quatro patronos distintos, não tendo razão a alegação de que à época da publicação da decisão encontravam-se sem defensor regularmente constituído. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 221/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Designação de promotor eleitoral. Improvimento.**

Cabe ao procurador regional eleitoral a designação de promotor para exercer a função eleitoral, devendo o procurador-geral de Justiça apenas indicá-lo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.657/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Provas. Exame. Impossibilidade.**

Não se acolhe agravo que deixa de infirmar os fundamentos de decisão impugnada. O recurso especial não é o meio próprio para discussão de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.666/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente.**

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da

própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.928/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Multa. Provas. Exame. Impossibilidade. Agravo desprovido.**

Não se conhece de agravo regimental que não infirme os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.123/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.6.2004.*

**Agravo regimental. Prestação de contas. Eleições 2002. Prequestionamento. Matéria fática. Ausência de abertura de conta bancária específica.**

O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência numérica a artigo de lei. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.232/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em 15.6.2004.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Falta de prequestionamento. Embargos rejeitados. Cumprimento imediato da decisão embargada.**

Não há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, o que pretendem os embargantes é protelar a execução da decisão que lhes é desfavorável. Ausência de prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos e determinou o imediato cumprimento da decisão embargada, independentemente do seu trânsito em julgado. Unânime.

*Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.489/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 15.6.2004.*

**\*Embargos de declaração. Dúvida, omissão, contradição. Inexistência.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeita-se os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.289/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

*\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.322/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

**Partido Socialista Brasileiro. Eleições 2002. Campanha eleitoral. Prestação de contas.**

O Tribunal aprovou as contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros da campanha eleitoral de 2002, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), com as ressalvas consignadas na manifestação técnica da Coep/TSE. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.267/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, em 15.6.2004.*

**Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Não-exibição. Deferimento.**

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária devido a circunstâncias exclusivamente atribuídas às emissoras, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma que seja preservada a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

*Reclamação n<sup>o</sup> 222/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

**Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Não-exibição. Deferimento.**

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação partidária, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma que seja preservada a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

*Reclamação n<sup>o</sup> 223/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

**Representação. Festa. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Infringência. Multa. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.**

A exceção estabelecida no art. 73, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa. A norma do art. 73, VI, b, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.171/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2004.*

**Rejeição de contas. Apresentação. Recibo. Ausência. Nota fiscal. Pessoa jurídica.**

As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.419/RN, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procuração. Ausência. Art. 13, CPC. Ausência de prejuízo. Dissídio e violação de preceito legal não demonstrados.**

O dissídio jurisprudencial não está devidamente caracterizado, pois ausente o devido confronto analítico, não se prestando para suprir a falha a mera transcrição de ementas. Para rever o entendimento regional de não ter ficado comprovada a prática de abuso de poder capaz de influenciar na lisura do pleito, necessária a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Na hipótese de inexistência de procuraçao, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso de Cláudio de Paula Batista e outro e, em consequência, julgou prejudicado o recurso de Vicente de Paula Marinho. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.437/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Recurso contra a diplomação. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições. Art. 262, inciso I do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.**

O recurso de diplomação não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.439/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Representação. Condenação. Multa. Pesquisa. Divulgação. Ausência. Citação de um dos representados. Anulação. Processo.**

A multa do art. 33, § 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações. O recurso é inviável, uma vez que a Corte Regional, após reconhecer a legitimidade da recorrente, decidiu anular de ofício o processo desde a citação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.502/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2004.*

**Recurso especial. Prestação de contas partidária. Rejeição. Não-conhecimento. Impossibilidade. Reexame de prova.**

Não é admissível o reexame de prova em sede de recurso especial a teor do disposto na Súmula n<sup>o</sup> 279 do

egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.526/MA, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Capacidade postulatória.**  
**Alegação. Falta. Mandato. Poderes *ad judicia et extra*.**  
**Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional.**  
**Período proibido (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97).**

Tendo o advogado da coligação poderes da cláusula *ad judicia et extra*, não pode ser acolhida alegação de ausência de capacidade postulatória por ter sido o mandato outorgado para ajuizar reclamação apenas em face de município. Não é preciso aferir se a publicidade institucional afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 necessariamente tendem a afetar a isonomia entre os candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.536/ES, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**Recurso especial. Omissão. Embargos de declaração. Corte Regional. Ausência. Inexistência. Violação. Art. 275 do CE. Alegação. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Produção. Prova pericial. Não-ocorrência. Falta. Contestação. Autenticidade. Fita.**

O art. 275 do Código Eleitoral não é violado, quando a Corte Regional se manifesta sobre os pontos indicados no momento do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, uma vez que não tendo sido alegada a falta de autenticidade da fita, eventual prova pericial revela-se desnecessária ao feito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.538/PI, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 17.6.2004.*

**Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder político. Propaganda institucional. Uso. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Imagens. Distinção.**

Imagens da propaganda institucional que divulgou obras realizadas pela administração, havendo menção ao Governo do DF, sem qualquer alusão ao nome do candidato à reeleição. Não houve uso da publicidade institucional na propaganda eleitoral. Inexistência de ilícito a configurar o abuso de poder político alegado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 702/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 17.6.2004.*

**Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22, LC nº 64/90. Propaganda. Uso indevido dos meios de comunicação. Fato ocorrido antes do registro. Irrelevância. Recursos improvidos.**

Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22, da LC nº 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe nºs 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 1º.4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* 26.4.2002). O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 722/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação. Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento. Potencialidade. Caracterização.**

Para a configuração de abuso do poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, posto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e a aplicação da sanção de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e negou provimento ao recurso de Luciano Manoel Machado. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 752/ES, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.*

**\*Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Inserções estaduais. Competência. Retorno dos autos à origem.**

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda

partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dê conforme a competência prevista em lei. Tratando a prova fornecida pelo representante de inserções de âmbito estadual, autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, impõe-se a restituição dos autos à origem, ante à incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento da representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 639/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

\*No mesmo sentido a Representação n<sup>o</sup> 642/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.

**Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência.**

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária. É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dê conforme a competência prevista em lei. A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 641/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência.**

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dê conforme a competência prevista em lei. A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido

infrator no semestre seguinte ao do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 643/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais. Desnecessidade de repercussão direta em determinada eleição. Parcial procedência. Proporcionalidade.**

O uso de programa partidário para defesa de interesses pessoais conduz à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo proporcional à dimensão da falta, independentemente de haver fim específico de influir diretamente em determinado pleito, bastando a indevida exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, titular ou não de mandato eletivo. Cassação de um quinto do tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no semestre seguinte à decisão. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a representação.

*Representação n<sup>o</sup> 656/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Representação. Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais ou de outros partidos. Parcial procedência. Proporcionalidade.**

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária. O uso de programa partidário para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos conduz à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo proporcional à gravidade da falta, independentemente de haver fim específico de influir diretamente em determinado pleito. Cassação de metade do tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no semestre seguinte à decisão. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 682/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

**Representação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia nacional. Não-exibição por uma das emissoras no estado. Deferimento de nova data.**

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por falha atribuída exclusivamente a determinada emissora, há que se deferir nova data para a veiculação, por aquela que tenha dado causa à falta, sem direito à compensação fiscal, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, negou a compensação.

*Representação n<sup>o</sup> 690/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Eleições 2004. Registro. Coligação. Cálculo. Número de candidatos a vereador.**

No caso de coligação, a regra para o cálculo é a descrita na Resolução-TSE nº 20.046/97, ou seja, o acréscimo de “até mais de cinqüenta por cento”, a que se refere a cláusula final do § 2º, do art. 10, da Lei nº 9504/97, incide sobre o “até o dobro das respectivas vagas”. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.091/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.6.2004.*

### **Petição. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação com ressalvas.**

Os partidos políticos devem observar os critérios de distribuição de recursos do fundo partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional, conforme estabelece o art. 15, inciso VIII, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalva, a prestação de contas do PMN. Unânime.

*Petição nº 1.020/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 17.6.2004.*

### **Petição. Notificação judicial. Justiça Eleitoral. Incompetência. Não-conhecimento.**

Não é função da Justiça Eleitoral expedir notificações para impedir o uso da imagem do requerente na propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.478/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

### **Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Reconsideração. Desaprovação.**

Rejeita-se pedido de reconsideração de decisão que desaprovara as contas partidárias quando, apesar de nova oportunidade, não foram sanadas as irregularidades. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.034/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15.6.2004.*

### **Eleições 2004. Requerimentos de alistamento eleitoral. Diligências. Recursos. Exigüidade de prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Previsibilidade de prejuízo ao eleitor. Prorrogação dos prazos fixados no cronograma operacional do cadastro eleitoral.**

Considerada a possibilidade de tornar-se inviável, ante os exígios prazos fixados no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos a diligências ainda não concluídas na primeira instância ou a recursos pendentes de julgamento perante os tribunais regionais eleitorais, em prejuízo do exercício do voto pelo eleitor na circunscrição em que formalizado oportunamente o pedido, determina-se a prorrogação do prazo nas situações apontadas até a véspera do encerramento do processamento do cadastro eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou as novas datas sugeridas pela Secretaria de Informática. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.208/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 243, DE 22.4.2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 243/PB RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração contra decisão monocrática em reclamação. Inexistência de alegação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Recebimento como agravo regimental. Pedido de natureza correcional. Impossibilidade. Desprovimento. A circunstância de buscar a embargante a reforma da decisão recorrida, nem sequer tendo declinado as razões que autorizariam o ajuizamento dos embargos de declaração, impõe seu recebimento como agravo regimental. Decisão recorrida que salientou a impossibilidade de se imiscuir o Tribunal Superior Eleitoral, ainda que na esfera correcional, na rotina da atividade jurisdicional de Tribunal Regional Eleitoral, determinando data ou prazo para julgamento de feitos.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.  
**DJ de 18.6.2004.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.571, DE 20.4.2004 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.571/BA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2002. Representação. Recurso especial. Intempestividade afastada. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.  
**DJ de 18.6.2004.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.604, DE 20.4.2004 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.604/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Fundamentos da decisão não infirmados. Prova. Reapreciação. Impossibilidade.

Dissídio. Não caracterizado. Negado provimento.  
**DJ de 18.6.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.675, DE 25.3.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 899/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Aprovação com ressalvas.

**DJ de 8.6.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.745, DE 11.5.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 808/RJ**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido da Solidariedade Nacional (PSN), atual Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1998.

Aprovação com ressalva.

**DJ de 8.6.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.803, DE 8.6.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.442/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**DJ de 17.6.2004.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.830, DE 17.6.2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.212/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, e sobre o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Instituir a publicação eletrônica dos despachos e das decisões proferidas nos feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os procedimentos definidos nesta resolução.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo dar-se-á na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, no endereço eletrônico: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) e não dispensará as formas legais para a comunicação dos atos processuais.

Art. 2º A publicação eletrônica será apresentada nas seguintes páginas de serviços, cujas informações serão extraídas automaticamente do sistema de acompanhamento de documentos e processos e do projeto imagem:

I – Lista de processos;

II – Lista de despachos e decisões, bem como seu inteiro teor;

III – Certidão de julgamento;

IV – Extrato da publicação no *Diário da Justiça*.

Art. 3º Os despachos e as decisões monocráticas e colegiadas permanecerão disponíveis na página referida no parágrafo único do artigo 1º desta resolução, durante sete dias contados da data de seu registro no sistema de acompanhamento de documentos e processos ou de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no *caput* deste artigo, as informações poderão ser obtidas mediante consulta ao acompanhamento processual existente na página do Tribunal, na Internet, no serviço processos (*Push*).

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária o gerenciamento da publicação eletrônica de despachos e decisões, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 5º Caberá à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Documentação e Informação o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados, utilizando as informações constantes do sistema de acompanhamento de documentos e processos, a publicar eletronicamente suas decisões, respeitada a sistemática e os parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.